



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061957-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BWX LTDA, é agravado METAL WIRE METALURGICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36870

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 10ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Andrea de Abreu e Braga

AGTE.: BWX Ltda.

AGDO.: Metal Wire Metalúrgica Ltda.

INTDO.: Gabriel Roza de Barcelos

EMENTA - Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravante que pediu a justiça gratuita como preliminar no recurso. Determinação para a comprovação, nos termos do art. 99, § 2º do CPC ou, alternativamente, o recolhimento do preparo em dobro. Inércia. Deserção. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a substituição do polo passivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento das custas de preparo ou a não comprovação da hipossuficiência configura deserção do recurso.

III. Razões de decidir

3. A agravante juntou apenas alguns documentos dentre os exigidos e, portanto, não comprovou a hipossuficiência, nem recolheu as custas de preparo após o indeferimento do benefício e a intimação para tanto, caracterizando a deserção.

4. A deserção impede o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, devendo este ser considerado deserto.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido com determinação.

Tese de julgamento: A agravante não comprovou a hipossuficiência e nem recolheu as custas de preparo, quando assim determinado, o que caracteriza a deserção do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1007, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação nº 1019497-08.2022.8.26.0100; AI nº 2077979-67.2024.8.26.0000

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 100 (originais) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 10^a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Andrea de Abreu e Braga que nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pela agravada, deferiu a substituição do polo passivo nos termos seguintes:

Vistos.

Comprovado o distrato social da executada e que o sócio GABRIEL ROZA DE BARCELOS é o responsável pelo ativo e passivo superveniente, defiro a substituição do polo passivo para nele constar o referido sócio.

Anote-se.

Requeira o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Após, em nada sendo pleiteado, aguarde-se provocação útil no arquivo.

Intime-se.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Com efeito, o recurso não pode ser conhecido.

A fls. 07 foi determinado à agravante que comprovasse a condição de hipossuficiência, indicando os documentos a serem juntados ou, alternativamente, o recolhimento em dobro das custas de preparo.

Os documentos foram juntados a fls. 09/19 e foram considerados insuficientes.

Assim, foi indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas de preparo na forma simples, conforme fls. 21.

Foi certificada a inércia a fls. 23 e, portanto, está caracterizada a deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator